



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00513/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.003081/2007-34

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CPCON/MINC

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA:

I – Pronac. Reprovação de prestação de contas. Devolução parcial dos recursos do projeto, atualizados monetariamente.

II - Recurso administrativo.

III - Ausência de vícios ensejadores de nulidade processual.

IV - Parecer pela juridicidade do entendimento exarado pela G6 - PASSIVO, recomendando provimento parcial do recurso administrativo apresentado, com conseqüente reprovação parcial da prestação de contas.

V - As contas do proponente não atenderam aos requisitos normativos e não podem ser aprovadas integralmente, conforme aferido pela Área Técnica.

VI - É possível a aplicação das disposições normativas esculpidas na Seção III do Decreto n. 8726, de 2016, no convênio em questão, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ANALISE A PRESTAÇÃO DE CONTAS E ASSEVERE QUE A APLICAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO OCORRERÁ EM BENEFÍCIO DO ALCANCE DO OBJETO DO CONVÊNIO, todavia, destaca-se que o TCU tem um posicionamento bem restritivo sobre o assunto.

VII – A sistemática prevista no art. 69, § 3º, do Decreto n. 8726/2016 é, em tese, aplicável ao caso em análise, observado o disposto no item 8.3 da Nota nº 10/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI 0219719) e no Parecer n. 142/2015/CONJUR-MinC/CGU/AGU, devendo a área técnica identificar, em cada Convênio, os períodos em que a Administração Pública esteve efetivamente em mora, sem que houvesse dolo da entidade ou de seus prepostos (ou seja, nos casos em que a mora na análise da prestação de contas não tenha sido ocasionada pela própria conveniente), excluindo destes a aplicação dos juros, conforme permite o citado dispositivo legal.

VIII- Caso haja dolo, os juros deverão ser calculados *“a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública federal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 69”*.

IX – Caso não haja dolo, os juros deverão ser calculados a partir *“a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da organização da sociedade civil ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea “a” deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da administração pública federal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 69.”*.

X - *se a demora excessiva na prestação de contas decorrer de CULPA CONCORRENTE da Administração Pública e do Conveniente, não se aplica o disposto no art. 69, § 3º, do Decreto n. 8726/2016.*

XI - não existe nenhuma distinção se a reprovação da prestação de contas decorre do “não cumprimento do objeto” ou de “irregularidades na prestação de contas”.

XII - nas hipóteses em que já foi promovida a cobrança a fase da prestação de contas já foi concluída, conseqüentemente não é aplicável as regras dispostas no §7º, do art. 91 do Decreto n. 8726/2016.

XIII – Recomenda-se a instauração de procedimento persecutório para identificar os responsáveis pela conduta indevida – excessivo transcurso de tempo para conclusão da prestação de conta.

Sra. Coordenadora-Geral da CGJCP,

I. RELATÓRIO.

1. Tratam-se os autos processuais do Projeto PRONAC 07-2534 - “Noite Cultural T-Bone”, com prestação de contas já encerradas e reprovadas, nos termos do Parecer nº 53/2018-G6-PASSIVO/CGEXE/SPOA/SE (0530868) e do Despacho nº 0531054/2018 (0531054).

2. O proponente apresentou Recurso Administrativo (SEI – 0563265) em face da decisão do Ilmo. Coordenador-Geral de Execução Orçamentária e Financeiro – SPOA/SE/MinC que reprovou a respectiva prestação de contas (SEI - 0531054).

3. Transcrevem-se excertos do recurso administrativo apresentado, por ser útil ao entendimento da questão, *ipsis litteris*:

4.2 A ONG Projetos Culturais T-Bone faz constar que, em levantamento documental físico e análise de Processo virtual enviado pela Gerência 06, foi realizada a associação entre cheques não identificados e notas fiscais desconsideradas, e sua vinculação aos valores desembolsados de acordo com as datas de cheques emitidos, conforme consta do extrato (vide anexo I). Informa que cada item (bem ou serviço) foi discriminado, identificando a despesa e complementando o plano de aplicação dos recursos conforme consta nos seguintes esclarecimentos:
(...)

4. A G6 - PASSIVO analisou as razões recursais do proponente e exarou a Nota Técnica nº 23/2018 (SEI - 0564856), por meio da qual se pronunciou conclusivamente pelo provimento parcial das alegações recursais, com consequente pronunciamento pela decisão de reprovação parcial da prestação de contas analisada.

5. Transcrevem-se excertos da Nota Técnica nº 23/2018, por contribuir para a elucidação da situação, *ipsis litteris*:

2.1 Quanto à prestação de contas, foi emitido o Parecer Técnico s/n, fls. 232-233, favorável ao cumprimento do objeto. Quanto à análise financeira, registrada nos Pareceres Financeiros n. 23/2018 G06/Passivo /CGEXE/SPOA/SE,(SEI [0500299](#)) e n. 53/2018 G06/Passivo /CGEXE/SPOA/SE (SEI [0530868](#)), concluiu-se pela aprovação parcial do valor nominal de **R\$ 64.837,50 (incluída a contrapartida e rendimentos do convênio)**, com a reprovação do valor nominal de **R\$ 33.004,35**, devido aos motivos explanados nos citados documentos.

2.2 A Gerência 06-Passivo conclui a análise financeira por meio do Parecer Financeiro n. 53/2018 G06/Passivo /CGEXE/SPOA/SE sugerindo a manutenção da Aprovação Parcial da prestação de contas do Convênio no valor de R\$ 41.149,92 e a devolução de R\$ 33.004,35, que atualizados e acrescidos de juros conforme o art. 9º da IN/TCU 71/2012, perfaz o total de R\$ 83.839,53, conforme demonstrativo de débito acostado ao SEI [0531632](#) e [0531657](#).

2.3 Em 19/04/2018 o convenente encaminhou recurso (SEI [0563265](#)) diante da decisão do Parecer Financeiro nº 53/2018/G6 - PASSIVO/CGEXE/SPOS/SE, SEI () nos seguintes termos:

A ONG Projetos Culturais T-Bone faz constar que, em levantamento documental físico e análise do Processo Virtual enviado pela Gerência 06, foi realizada a associação entre cheques não identificados e notas fiscais desconsideradas, e sua vinculação aos valores desembolsados de acordo com as datas de cheques e notas, conforme consta do extrato. Informa que cada item (bem ou serviço) foi discriminado, identificando a despesa e completando o plano de aplicação dos recursos conforme consta nos seguintes esclarecimentos:

2.4 Convém informar que a convenente recebeu os referidos ofícios em 10/04/2018, conforme folhas 300 e 301 (SEI [0563258](#), [0563264](#)), encaminhado o recurso em 19/04/2018. Considera-se, assim, o referido recurso tempestivo, porquanto em conformidade com a Lei 9784/1999, no artigo 59 o prazo para apresentação de recurso administrativo é de 10 dias da data do recebimento da comunicação.

2.5 Assim, recebe-se as alegações como pedido de revisão. É o que se analisa, passando pelas alegações iniciais apresentadas para então centrar-se na contestação à reprovação.

(...)

3.1 Tendo em vista a argumentação da convenente, iniciada com o questionamento acerca de uma detalhada análise da documentação relativa à execução financeira do convênio quando constatada sua execução física, faz-se necessário abordar o processo de análise de prestação de contas de convênios celebrados pela Administração Pública.

3.2 A Instrução Normativa STN n.º 01/1997 traz, no parágrafo 1º de seu artigo 31, a necessidade de apreciação das prestações de contas enviadas por convenentes quanto aos seus aspectos técnico e financeiro, definindo tais pareceres da seguinte forma:

“§ 1º A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

I - técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II - financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.” (grifos nossos)

3.3 Nota-se que o foco de cada uma destas análises é distinto, valendo-se, portanto, de metodologias diferentes. Sendo assim, a constatação da execução física do objeto avençado no termo de convênio, com o cumprimento dos objetivos e metas ali traçados não implica a correta e regular aplicação dos recursos repassados. A constatação de vício insanável ou ilícito na gestão dos recursos públicos repassados através de instrumento de transferência voluntária enseja a reprovação parcial ou total da prestação de contas e a restituição dos valores glosados ao erário, em que pese a comprovação da efetiva realização do objeto acordado. Ademais, como esclarece o **Acórdão 1.957/2017-TCU-Plenário**:

“(…) conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.663/2014-TCU-1ª Câmara, 883/2014-TCU-1ª Câmara, 459/2014-TCU-1ª Câmara, 399/2001-TCU-2ª Câmara, dentre outros), a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar ainda o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Restou demonstrada a inobservância do art. 20, inciso II do art. 43, inciso IV do art. 47, inciso V do parágrafo 3º do art. 50, art. 57, inciso VI do art. 58, parágrafo único do art. 61, caracterizadas também na inobservância das alíneas “d”, “g” e “h” do art. 63, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e dos parágrafos primeiro e segundo, da cláusula oitava, do termo de convênio;” (grifos nossos)

3.4 Em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CR/88) e a fim de garantir o esgotamento da via administrativa, possibilitou-se apresentação de esclarecimentos e documentação complementar que se passa a analisar.

3.5 O valor nominal de R\$ 32.815,00 (trinta e dois mil oitocentos e quinze reais), referentes a despesas glosadas por ausência de comprovantes de pagamento, que atualizados monetariamente e acrescido de juros legais, perfaz o montante a ser restituído de R\$ 83.336,76 (oitenta e três mil trezentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos). (Item B do Ofício SEI nº 116/2018).

(...)

3.7.3 De acordo com as alegações do convenente, foram realizados pagamentos de mais de um credor por mais de um único cheque. Cumpre salientar que os atos da Administração são formais e devem se pautar pela transparência, razão pela qual a inobservância as regras pactuadas, principalmente em pagar mais de um credor com o mesmo cheque, resulta em certa inconformidade, podendo, ainda, inviabilizar a verificação do nexo de causalidade existente entre a despesa e a fonte dos recursos.

3.7.4 Sobre o nexo de causalidade, o Acórdão TCU nº 1293/2008 julga:

Ou melhor, na fiscalização da aplicação de recursos repassados pela União por meio de convênio não se indaga, apenas, se o seu objeto foi satisfeito, mas se os recursos a ele destinados foram devidamente aplicados em sua consecução. Ou seja, é imprescindível que o responsável, ao prestar contas de recursos recebidos em decorrência de convênio, demonstre que seu objeto foi realizado com os recursos a ele destinados, comprovando o nexo de causalidade existente entre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto do convênio. Ad argumentandum tantum, caso a sobre dita formalidade não fosse exigida, nada impediria que o órgão convenente utilizasse recursos diversos para a execução do objeto do convênio e aplicasse os recursos oriundos deste em finalidade distinta da pactuada, como, por exemplo, para atender interesses particulares.

3.7.5 Sendo assim, não é possível acatar as justificativas encaminhadas pelo convenente, tendo em vista que o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a sua liquidação se quedou prejudicada.

3.7.6 Diante do exposto, sugere-se que seja mantida a reprovação dos cheques nº 000009, 000013, 000015, 000014 e 000016, tendo em vista que o exame da execução financeira dos recursos repassados pelo concedente quedou prejudicado. A convenente deverá restituir ao erário o valor nominal de R\$ 30.815,00, que atualizados monetariamente e acrescido de juros legais, perfaz o montante a ser restituído de R\$ 78.495,55 (setenta e oito mil quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

(...)

4.1 O convenente apresenta razões de recurso solicitando a reanálise da prestação de contas e a não incidência de juros moratórios sobre os valores glosados (SEI [0563265](#)), nos seguintes termos:

4.1.1 A ONG Projetos Culturais T-Bone registra que o valor a ser restituído desconsidera o disposto no Decreto nº 8.726, 27 de abril de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil.

4.1.2 Sendo assim, infere-se que a notificação presente no Parecer Financeiro SEI n.º 53/2018, não registra, em hipótese alguma, a existência de dolo da ONG Projetos Culturais T-Bone, tampouco de seus prepostos e, portanto, o valor nominal constante da alínea a do aferido parecer não deve ser apurada mediante atualização monetária ou incidência de juros, considerando o término da análise da prestação de contas do referido convênio, cuja vigência finalizou a cerca de dez anos, foi apresentada de forma conclusiva no presente momento.

4.1.3 Dessa forma, prevalece que o valor a ser calculado deve ser estabelecido de acordo com a data de notificação do parecer conclusivo recebido, ou seja, na data de 11 de abril de 2018.

4.2 Considerando-se a manifestação favorável da CONJUR, por meio do Parecer n.º 1/2016/CGCES/CONJUR, de 10 de maio de 2016 (SEI [0008192](#)), a saber: "**à aplicação subsidiária do art. 63, em conjunto com o art. 64, aos processos do "passivo" de convênios do Ministério da Cultura (ou seja, processos que ainda estão em fase de análise de prestação de contas), porque tais dispositivos se inserem na Seção III do Capítulo VII do Decreto n.º 8.726/2016, que vai do art. 62 ao 70**", conclui-se que o posicionamento transcrito inclui a nova sistemática de aplicação de juros e atualização monetária. No mesmo sentido, tem-se o Memorando Circular 9 (Sei 0008395), no qual o Secretário Executivo, à época, encaminha orientação aos órgãos componentes da estrutura do MinC para a aplicação subsidiária do normativo MROSC aos convênios. Em contraponto, tem-se a manifestação contrária da Ordenadora de despesa da UG 340001 no presente processo. Assim, devido à incongruência entre as autoridades envolvidas em relação à aplicabilidade do Decreto n.º 8.726, de 2016, encaminha-se os presentes autos para as devidas providências visando à uniformidade na interpretação da legislação vigente.

4.3 Considerando a oportunidade de manifestação da Consultoria Jurídica, solicita-se orientação e manifestação quanto à aplicabilidade dos artigos 69 e 70 do Decreto n.º 8.726, de 2016, no que se refere à sistemática a ser adotada quanto a aplicação de juros no período de mora da administração. Dessa forma, qual seria a forma de cálculo dos juros, aplicar-se-ia juros no período compreendido entre o término da execução do convênio até 150 dias subsequentes a apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto, não incidindo os juros de mora entre o final deste período "até manifestação conclusiva pela administração pública federal", nos termos do artigo 39, § 3º do Decreto 8.726/2016? No presente caso, a melhor interpretação para a "manifestação conclusiva" seria a Notificação para restituição de recursos ou o Parecer Financeiro conclusivo assinado pelo Ordenador de Despesas?

4.4 Infere-se que foi utilizada pela Gerência 06 a seguinte sistemática para o cálculo dos juros:

- a) O valor nominal foi atualizado monetariamente, com acréscimo de juros, a partir da data do efetivo pagamento da despesa glosada até 19 de maio de 2018, quando da análise conclusiva da prestação de contas, conforme o Demonstrativo de Débito (SEI [0531616](#)).
- b) Verifica-se se que não houve ato prorrogando o prazo para a Administração Pública apreciar as contas (art. 69, § 1º Decreto. 8.726/2016).

4.5 Infere-se, ainda que na Nota Técnica 10/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI [0219719](#)), a Doutra Consultoria se manifestou nos seguintes termos:

(...)

4.6 Nessa oportunidade, solicita-se esclarecimento acerca da possibilidade ou não de aplicação dessa forma de cálculo de juros, na qual se subtrai o período de mora da administração pública, prevista no Decreto n. 8.726 de 2016, nos convênios cujas prestações de contas foram reprovadas integralmente pelo não cumprimento do objeto.

5. CONCLUSÃO

5.1 Diante do exposto, tendo em vista que a conveniente retoma elementos já analisados e que não é possível traçar o nexo de causalidade entre as despesas e as suas liquidações, sugere-se a manutenção da recomendação ali explicitada.

5.2 Opina-se, portanto, por **NEGAR PARCIALMENTE** o provimento do recurso da prestação de contas, sendo necessária a restituição parcial dos recursos no valor nominal de **R\$ 31.004,35 (trinta e um mil quatro reais e trinta e cinco centavos)**, já descontado o montante tratado no parágrafo 5.5.4, devido a aprovação do valor de R\$ 2.000,00, referente a aprovação do cheque 000002 que, devidamente atualizado e acrescido de juros na forma da lei totaliza o valor **R\$ 78.999,63 (setenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos)**.

5.3 Este valor corresponde às seguintes constatações identificadas na análise do Convênio:

a) O valor de nominal de R\$ 189,35, referentes a despesas com tarifas bancárias, que atualizados monetariamente e acrescido de juros legais, perfaz o montante a ser restituído de **R\$ 504,08 (quinhentos e quatro reais e oito centavos)**;

b) o valor de R\$ 30.0815,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais reporta em **R\$ 78.495,55 (setenta e oito mil quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**, referente aos pagamentos realizados a mais de um credor por meio de um único cheque.

5.4 Assim, considerando a ausência de irregularidades materialmente relevantes, sugerimos a **APROVAÇÃO com Ressalva** do valor nominal de **R\$ 43.149,92 (quarenta e três mil cento e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos)** referente aos recursos repassados pelo Concedente.

5.5 Pelo exposto considera-se que a casuística em questão poderia ser encaminhada para a Consultoria Jurídica para responder as seguintes questões:

a) Aplica-se o disposto na Seção III do Decreto n. 8726, de 2016 no convênio em questão?

b) Como devem ser calculados os juros e correções monetárias nos convênios de acordo com os artigos 69 e 70 do Decreto n. 8726, de 2016? A partir de qual momento aplicam-se juros? Os cálculos apresentados pela área técnica guardam relação com a legislação vigente?

c) Aplica-se a sistemática de cálculo de juros prevista no Decreto n. 8726/2016 nos convênios cujas prestações de contas foram reprovadas integralmente pelo não cumprimento do objeto?

d) Aplica-se a sistemática de cálculo de juros para cobrança atual de despesas para as quais os convenientes já tenham sido cobrados anteriormente na sistemática adotada pela IN/STN 01/1997 (atualização monetária e juros legais a partir do repasse dos recursos)?

5.6 Recomenda-se o encaminhamento do presente processo ao Ordenado de despesas da UG 420001/00001 (CGEXE), recomendando a manutenção da **REPROVAÇÃO** da prestação de contas, bem como autorização para a inscrição da situação de Inadimplência Suspensa no SIAFI, até a conclusão das análises de prestação de contas do convênio, bem como requer autorização para a alteração dos devidos registros nos Sistemas SIAFI e SALIC após a conclusão das análises.

6. Os autos processuais foram encaminhados à Consultoria Jurídica - Conjur/MinC para análise e manifestação.

7. A Coordenadora-Geral da CGJCP, por meio do Despacho nº 00301/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, redistribuiu os autos processuais ao Advogado da União que subscreve esse parecer, para fins de uniformização de entendimento jurídico sobre a matéria.

8. É o relatório. Passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.411/2018, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. De acordo com o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP/AGU “a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato”.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

9. Analisando-se os autos processuais constata-se ser incontroversa a posição da área técnica asseverando que ocorreram irregularidades na execução do projeto referente a execução financeira.

10. Os diplomas normativos que regem à matéria são: a Lei nº 8.313, de 1991, o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e a Instrução Normativa STN n.º 01/1997, por meio dos quais foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos a convênios celebrados com a União.

11. Por colaborar com o deslinde da questão, transcrevem-se excertos da Instrução Normativa STN n.º 01/1997, que trata do assunto em comento:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

I - Plano de Trabalho - Anexo I - fls. 1/3, 2/3 e 3/3;

II - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação - Anexo II; III - Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo III;

IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo IV;

V - Relação de Pagamentos - Anexo V;

VI - Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) - Anexo VI;

VII - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional.

X - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à Administração Pública.

§ 1º O conveniente que integre a Administração Direta ou Indireta do Governo Federal, fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo.

§ 2º O conveniente fica dispensado de juntar a sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos III a VIII e X, deste artigo relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestação de contas parciais.

§ 3º O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuado em outro exercício, sendo a unidade concedente órgão federal da Administração Direta, será efetuado ao Tesouro Nacional, mediante DARF.

§ 4º A contrapartida do executor e/ou do conveniente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas.

§ 5º A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio, definida conforme disposto no inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa. Redação alterada p/IN nº 2/2002

Art. 29. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

§ 2º Na hipótese de o conveniente utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências do conveniente, pelo prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 31. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 28 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.

§ 1º A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

I - técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II - financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

§ 2º Recebida a prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente deverá efetuar, no SIAFI, o registro do recebimento. § acrescido p/IN STN nº 1/2004.

§ 2º-A - O descumprimento do prazo previsto no § 5º do art. 28 desta Instrução Normativa obriga o ordenador de despesa da unidade concedente à imediata instauração de tomada de contas especial e ao registro do fato no Cadastro de Convênios do SIAFI. § acrescido p/IN STN nº 1/2004

§ 3º Aprovada a prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente deverá efetuar o devido registro da aprovação da prestação de contas no cadastro de convênios do SIAFI e fará constar, do processo, declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação. Redação alterada p/IN STN nº 1/2000

§ 4º Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas registrará o fato no Cadastro de Convênios no SIAFI e encaminhará o respectivo processo ao órgão de contabilidade analítica a que estiver jurisdicionado, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O órgão de contabilidade analítica examinará, formalmente, a prestação de contas e, constatando irregularidades procederá a instauração da Tomada de Contas Especial, após as providências exigidas para a situação, efetuando os registros de sua competência.

§ 6º Após a providência aludida no parágrafo anterior, o respectivo processo de tomada de contas especial será encaminhado ao órgão de controle interno para os exames de auditoria previstos na legislação em vigor e providências subseqüentes.

§ 7º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencionado, o concedente assinará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato ao órgão de controle interno de sua jurisdição ou equivalente.

§ 8º Esgotado o prazo, referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário, a unidade concedente dos recursos adotará as providências previstas no § 4º deste artigo.

§ 9º Aplicam-se as disposições dos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo aos casos em que o conveniente não comprove a aplicação da contrapartida estabelecida no convênio, bem como dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

§ 10. Os atos de competência do ordenador de despesa da unidade concedente e assim como os de competência da unidade técnica responsável pelo programa, do órgão ou entidade concedente, poderão ser delegados nos termos dos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200/67.

12. Compulsando-se os autos processuais, identifica-se apontamentos da área técnica que afirmam a prática das irregularidades retro mencionadas, logo, **considerando as disposições normativas citadas, reputa-se legítimo e fundamentado o entendimento da SPOA – G6- PASSIVO, no sentido de sugerir o provimento parcial do recurso administrativo apresentado, com conseqüente reprovação parcial da prestação de contas.**

13. Quanto aos questionamentos específicos consignados no item 5.5, da citada Nota Técnica: a) Aplica-se, no presente caso, o disposto na Seção III do Decreto n. 8726, de 2016 no convênio em questão?; b) Como devem ser calculados os juros e correções monetárias nos convênios de acordo com os artigos 69 e 70 do Decreto n. 8726, de 2016? A partir de qual momento aplicam-se juros? Os cálculos apresentados pela área técnica guardam relação com a legislação vigente?; c) Aplica-se a sistemática de cálculo de juros prevista no Decreto n. 8726/2016 nos convênios cujas prestações de contas foram reprovadas integralmente pelo não cumprimento do objeto?; e d) Aplica-se a sistemática de cálculo de juros para cobrança atual de despesas para as quais os convenientes já tenham sido cobrados anteriormente na sistemática

adotada pela IN/STN 01/1997 (atualização monetária e juros legais a partir do repasse dos recursos)?, faz-se as seguintes considerações:

14. Em relação ao primeiro questionamento (a - Aplica-se, no presente caso, o disposto na Seção III do Decreto n. 8726, de 2016 no convênio em questão?), esclarece-se que:

15. Considerando-se que o questionamento refere-se à “Seção III”, mas não indica o respectivo capítulo, levaremos em conta o teor das demais perguntas, para nos pronunciarmos em relação à “Seção III” do “Capítulo VII – Da Prestação de Contas”.

16. Por colaborar com o deslinde da questão, transcrevem-se excertos do Parecer nº 1/2016/CGCES/CONJUR (SEI 0008192), *ipsis litteris*:

4. A Lei n. 13.019/2014, que entrou em vigor em janeiro do ano corrente, institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

5. O art. 83 da Lei n. 13.019/2014 dispõe expressamente sobre a possibilidade de aplicação subsidiária de suas regras às parcerias existentes no momento de sua entrada em vigor, nos seguintes termos:

Art. 83. As **parcerias existentes** no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, **sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.** [grifos nossos]

6. Durante a discussão sobre a regulamentação da Lei n. 13.019/2014, junto à Presidência da República, ao se interpretar o dispositivo recém-transcrito, chegou-se à conclusão de que as “*parcerias existentes*” no momento da entrada em vigor da Lei incluíam aquelas vigentes (ou seja, em fase de execução do objeto) e também aquelas ainda não arquivadas, ou seja, em fase de análise de prestação de contas.

7. O conceito jurídico de “existência” mais consagrado é aquele de Pontes de Miranda, quando fala de planos de existência/validade/eficácia. De acordo com esse conceito, o negócio existe desde que haja os elementos constitutivos: manifestação de vontade, agente, objeto e forma. Assim, fica claro que, como negócio jurídico, uma parceria ainda pode ser considerada *existente* enquanto houver um procedimento em curso de prestação de contas, independente de se discutir validade (ausência de vícios) ou eficácia (produção de efeitos) dessa mesma parceria.

8. Vale lembrar, ainda, que o conceito de “prestação de contas” contido no art. 2º, inciso XIV, da Lei n. 13.019/2014, indica que a prestação de contas é um **procedimento** em que se analisa e avalia a execução da parceria. Nesse sentido, é legítimo concluir que um procedimento só pode ocorrer se a parceria também existir, não sendo possível a realização de um procedimento no âmbito de uma parceria inexistente.

9. O entendimento exposto sobre o conceito de existência acabou por refletir-se no Decreto n. 8.726/2016, que regulamentou a Lei e, em seu art. 91, caput e § 7º, estabelece:

Art. 91. Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto, **naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.**

(...)

§ 7º Para atender ao disposto no *caput*, **poderá haver aplicação da Seção III do Capítulo VII deste Decreto para os convênios e instrumentos congêneres existentes na data da entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014**, que estejam em fase de execução de seu objeto ou **que estejam em fase de análise de prestação de contas.** [grifos nossos]

10. Ou seja, o Decreto n. 8.726/2016 permitiu expressamente que as regras referentes à prestação de contas final dos instrumentos regidos pela Lei n. 13.019/2014 (Seção III do Capítulo VII do Decreto – art. 62 a 70) sejam aplicadas subsidiariamente aos convênios e instrumentos congêneres que estejam em fase de análise de prestação de contas no momento da entrada em vigor da Lei, **naquilo em que for cabível e desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.**

11. Dessa forma, entendemos que ficou clara a juridicidade da interpretação de que parcerias não arquivadas (em fase de execução ou em fase de prestação de contas) consideram-se parcerias *existentes*, nos termos da Lei.

12. Portanto, respondendo ao questionamento que nos foi submetido: **é possível a aplicação subsidiária do art. 63[1], em conjunto com o art. 64, frise-se, aos processos do "passivo" de convênios do Ministério da Cultura (ou seja, processos que ainda estão em fase de análise de prestação de contas), porque tais dispositivos se inserem na Seção III do Capítulo VII do Decreto nº 8.726/2016, que vai do art. 62 ao 70.**

17. Fulcrando-se no acima transcrito, conclui-se que é possível a aplicação das disposições normativas esculpidas na Seção III, do Capítulo VII, do Decreto n. 8726, de 2016, no convênio em questão, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ANALISE A PRESTAÇÃO DE CONTAS E ASSEVERE QUE A APLICAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO OCORRERÁ EM BENEFÍCIO DO ALCANCE DO OBJETO DO CONVÊNIO. Frise-se que não é possível a aplicação automática, exige-se que a área técnica afirme que a aplicação ocorrerá em benefício do alcance do objeto.

18. Cumpre destacar que, o Tribunal de Contas da União – TCU exarou o Acórdão 1957/2017 – Plenário, asseverando um posicionamento bem restritivo a aplicação dos citados dispositivos legais, vejamos:

35. A meu ver, o parágrafo 7º do art. 91 do Decreto 8.726/2016 esclarece o âmbito de incidência da Lei 13.019/2014, decodificando o real significado do que viriam a ser “parceiras existentes no momento da entrada em vigor” dessa lei. Dito de outro modo, a disciplina sobre a prestação de contas final prevista no novo marco regulatório só se aplica aos convênios anteriores caso os ajustes estejam em fase de execução ou de análise da prestação de contas.

36. Definitivamente, as hipóteses mencionadas não se adequam ao caso concreto. O prazo de execução do convênio encerrou-se em outubro de 2009. Como o conveniente foi omissivo, ou seja, não apresentou os documentos comprobatórios da execução do ajuste, não houve a análise no processo de prestação de contas, fato que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial, autuada em agosto de 2010 (peça 1, p. 352).

37. Entender de modo diverso significa beneficiar os responsáveis pela sua própria torpeza, o que é vedado no Direito.

39. Ocorre que o caput do art. 83 da Lei 13.019/2014, cuja redação foi reproduzida no art. 91 do decreto, só permite a aplicação retroativa na hipótese em que houver benefício ao alcance do objeto da parceria. A meu ver, a eventual dispensa no exame dos documentos financeiros não traz qualquer benefício ao cumprimento das atividades realizadas pela conveniente no ano de 2009. Pelo contrário, o pleito dos responsáveis tem por finalidade única eximi-los do dano ao erário apurado. Ausente, portanto, o requisito necessário para a retroatividade da norma.

19. Sendo assim, pode-se afirmar que é possível a aplicação das disposições normativas esculpidas na Seção III, do Capítulo VII, do Decreto n. 8726, de 2016, no convênio em questão, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ANALISE A PRESTAÇÃO DE CONTAS E ASSEVERE QUE A APLICAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO OCORRERÁ EM BENEFÍCIO DO ALCANCE DO OBJETO DO CONVÊNIO, todavia, destaca-se que o TCU tem um posicionamento bem restritivo sobre o assunto.

20. Em relação ao segundo questionamento (b - Como devem ser calculados os juros e correções monetárias nos convênios de acordo com os artigos 69 e 70 do Decreto n. 8726, de 2016? A partir de qual momento aplicam-se juros? Os cálculos apresentados pela área técnica guardam relação com a legislação vigente?;), esclarece-se que:

21. Por ser importante para o deslinde da questão, transcrevem-se excertos da Nota nº 10/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI 0219719), *ipsis litteris*:

8. A segunda questão jurídica apresentada é a seguinte:

No momento da revisão dos cálculos citada anteriormente, os juros a serem cobrados seriam a partir da assinatura do Acordo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos ou retroagiriam ao Acordo, conforme requerido pela conveniente?

8.1. Sobre este ponto, caso a SEFIC entenda pela aplicação subsidiária da Lei n. 13.019/2014 e do Decreto n. 8.726/2016, caberá ao órgão atentar ao disposto nos art. 69 e 70 do referido Decreto, a saber:

Art. 69. O prazo de análise da prestação de contas final pela administração pública federal deverá ser fixado no instrumento da parceria e será de até cento e cinquenta dias, contado da data de recebimento do Relatório Final de Execução do Objeto.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, justificadamente, por igual período, não podendo exceder o limite de trezentos dias.

§ 2º O transcurso do prazo definido no caput, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não impede que a organização da sociedade civil participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias; e

II - não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

§ 3º *Se o transcurso do prazo definido no caput, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, se der por culpa exclusiva da administração pública federal, sem que se constate dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela administração pública federal, sem prejuízo da atualização monetária, que observará a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

Art. 70. Os débitos a serem restituídos pela organização da sociedade civil serão apurados mediante atualização monetária, acrescido de juros calculados da seguinte forma:

I - nos casos em que for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública federal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 69; e

II - nos demais casos, os juros serão calculados a partir:

a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da organização da sociedade civil ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou

b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea "a" deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da administração pública federal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 69.

Parágrafo único. Os débitos de que trata o caput observarão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

8.2. O art. 69, § 3º, do Decreto n. 8726/2016 trata do cálculo dos juros durante a análise da prestação de contas, em períodos de mora da Administração Pública, dispondo que, se transcorrido o prazo definido para a análise da prestação de contas (e eventual prorrogação), **por culpa exclusiva da Administração Pública, sem que se constate dolo** da entidade ou de seus prepostos, “*não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela administração pública federal, sem prejuízo da atualização monetária, que observará a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE*”.

8.3. Caso se decida pela aplicação subsidiária do Decreto n. 8726/2016, entendo que o referido dispositivo é, em tese, de pronto aplicável ao caso em análise, devendo a SEFIC identificar, em cada Convênio, os períodos em que a Administração Pública esteve efetivamente em mora, sem que houvesse dolo da entidade ou de seus prepostos (ou seja, nos casos em que a mora na análise da prestação de contas não tenha sido ocasionada pela própria convenente), excluindo destes a aplicação dos juros, conforme permite o art. 69, § 3º, do Decreto n. 8726/2016.

Observo, nesse sentido, que, em outras oportunidades, anteriores à edição do Decreto n. 8726/2016, esta Consultoria Jurídica já defendeu que os juros de mora não são aplicáveis nos períodos em que a Administração Pública esteja em mora, sem que o administrado concorra para tanto. Tal entendimento consta do Parecer n. 142/2015/CONJUR-MinC/CGU/AGU (cópia anexa), entre outros.

8.4. Por sua vez, o art. 70 do Decreto aplica-se aos débitos apurados quando finalizada a análise da prestação de contas de cada um dos Convênios. Nesse sentido, o primeiro passo é aferir a existência de ações dolosas (que tenham ocasionado o atraso na análise da prestação de contas) por parte da Fundação Bial ou de seus preposto. **Caso haja dolo**, os juros deverão ser calculados “*a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública federal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 69*”.

8.5. Por outro lado, **caso não haja dolo**, os juros deverão ser calculados a partir “*a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da organização da sociedade civil ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea “a” deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da administração pública federal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 69.*”

22. Sendo assim, pode-se afirmar que: (i) a sistemática prevista no art. 69, § 3º, do Decreto n. 8726/2016 é, em tese, aplicável ao caso em análise, observado o disposto no item 8.3 da Nota nº 10/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI 0219719) e no Parecer n. 142/2015/CONJUR-MinC/CGU/AGU, devendo a área técnica identificar, em cada Convênio, os períodos em que a Administração Pública esteve efetivamente em mora, sem que houvesse dolo da entidade ou de seus prepostos (ou seja, nos casos em que a mora na análise da prestação de contas não tenha sido ocasionada pela própria conveniente), excluindo destes a aplicação dos juros, conforme permite o citado dispositivo legal; (ii) **Caso haja dolo**, os juros deverão ser calculados “a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública federal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 69”; e (iii) **caso não haja dolo**, os juros deverão ser calculados a partir “a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da organização da sociedade civil ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea “a” deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da administração pública federal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 69.”.

23. *Cumprir destacar que, em complementação a aplicação do entendimento acima referido, se a demora excessiva na prestação de contas decorrer por CULPA CONCORRENTE da Administração Pública e do Conveniente, não se aplica o disposto no art. 69, § 3º, do Decreto n. 8726/2016, uma vez que o Conveniente teria, em alguma medida concorrido para o transcurso excessivo do prazo de conclusão da prestação de contas.*

24. Nas hipóteses em que for aplicado o disposto no art. 69, § 3º, do Decreto n. 8726/2016, recomenda-se que a Administração Pública instaure procedimento persecutório específico para apurar a eventual responsabilidade de servidores, em razão de possível cometimento de falta funcional.

25. Em relação ao terceiro questionamento (c - Aplica-se a sistemática de cálculo de juros prevista no Decreto n. 8726/2016 nos convênios cujas prestações de contas foram reprovadas integralmente pelo não cumprimento do objeto?), esclarece-se que:

26. Os requisitos para serem aferidos antes da aplicação das regras esculpidas no Seção III, do Capítulo VII, do epigrafado decreto, já foram analisadas no item anterior, não existindo nenhuma distinção se a reprovação da prestação de contas decorre do “não cumprimento do objeto” ou de “irregularidades na prestação de contas”.

27. Em relação ao quarto questionamento (d - Aplica-se a sistemática de cálculo de juros para cobrança atual de despesas para as quais os convenientes já tenham sido cobrados anteriormente na sistemática adotada pela IN/STN 01/1997 (atualização monetária e juros legais a partir do repasse dos recursos)?), esclarece-se que:

28. O art. 91, §7º, do Decreto n. 8726/2016, assim estabelece:

Art. 91. Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da [Lei nº 13.019, de 2014](#), permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da [Lei nº 13.019, de 2014](#), e deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

(...)

§ 7º Para atender ao disposto no **caput**, poderá haver aplicação da Seção III do Capítulo VII deste Decreto para os convênios e instrumentos congêneres existentes na data da entrada em vigor da [Lei nº 13.019, de 2014](#), que estejam em fase de execução de seu objeto ou que estejam em fase de análise de prestação de contas.

29. Conforme o acima transcrito, só poderá haver aplicação da Seção III, do Capítulo VII deste Decreto para os convênios e instrumentos congêneres existentes na data da entrada em vigor da [Lei nº 13.019, de 2014](#), que estejam em fase de execução de seu objeto **ou que estejam em fase de análise de prestação de contas**, logo, nas hipóteses em que já foi promovida a cobrança, a fase da prestação de contas já foi concluída, conseqüentemente não é aplicável a regra disposta no §7º, do art. 91 do Decreto n. 8726/2016.

30. Assim, conclui-se que as contas do proponente não atenderam aos requisitos normativos e não podem ser aprovadas, em sua integralidade.

III. CONCLUSÃO.

31. Ante o exposto, conclui-se que o processo foi conduzido de forma regular, com total observância aos ditames legais, em especial aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem irregularidades ou vícios ensejadores de nulificação do ato decisório.

32. A decisão administrativa adotada, que culminou na reprovação da prestação das contas da proponente está devidamente fundamentada, e fulcrando-se no conjunto probatório carreado aos autos, bem como nas razões apresentadas pela área técnica da SPOA, é correto afirmar que está albergada pelo manto da juridicidade o PROVIMENTO PARCIAL do recurso administrativo apresentado pela recorrente.

33. Sendo assim, **não havendo razões fático-jurídicas que fundamentem a reconsideração/reforma da decisão administrativa proferida pelo Ilmo. Coordenador-Geral de Execução Orçamentária e Financeiro, entende-se que o recurso apresentado deve ser encaminhado ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, para fins de julgamento, nos termos do disposto no art. 56 caput e §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recomendando-se que o recurso seja conhecido, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, seja PROVIDO PARCIALMENTE.**

34. Em relação aos questionamentos específicos conclui-se que: (i) é possível a aplicação das disposições normativas esculpidas na Seção III do Decreto n. 8726, de 2016, no convênio em questão, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ANALISE A PRESTAÇÃO DE CONTAS E ASSEVERE QUE A APLICAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO OCORRERÁ EM BENEFÍCIO DO ALCANCE DO OBJETO DO CONVÊNIO, todavia, destaca-se que o TCU tem um posicionamento bem restritivo sobre o assunto; (ii) o disposto no art. 69, § 3º, do Decreto n. 8726/2016 é, em tese, de pronto aplicável ao caso em análise, devendo a área técnica identificar, em cada Convênio, os períodos em que a Administração Pública esteve efetivamente em mora, sem que houvesse dolo da entidade ou de seus prepostos (ou seja, nos casos em que a mora na análise da prestação de contas não tenha sido ocasionada pela própria conveniente), excluindo destes a aplicação dos juros, conforme permite o citado dispositivo legal; (iii) **caso haja dolo**, os juros deverão ser calculados “*a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública federal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 69*”; e (iv) **caso não haja dolo**, os juros deverão ser calculados a partir “*a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da organização da sociedade civil ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea “a” deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da administração pública federal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 69.*”; (v) *se a demora excessiva na prestação de contas decorrer de CULPA CONCORRENTE da Administração Pública e do Conveniente, não se aplica o disposto no art. 69, § 3º, do Decreto n. 8726/2016*; (vi) não existe nenhuma distinção se a reprovação da prestação de contas decorre do “não cumprimento do objeto” ou de “irregularidades na prestação de contas”; e (vii) nas hipóteses em que já foi promovida a cobrança a fase da prestação de contas já foi concluída, consequentemente não é aplicável as regras dispostas no §7º, do art. 91 do Decreto n. 8726/2016.

35. Por oportuno, registre-se que a pendência do presente recurso não impede a instauração imediata de Tomada de Contas Especial, caso tal providência ainda não tenha sido adotada pela SPOA.

36. É o parecer, que submeto à apreciação da Coordenadora-Geral da CGJCP, para posterior encaminhamento à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA/MinC.

Brasília, 17 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400003081200734 e da chave de acesso 55df3a1

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 160511803 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA. Data e Hora: 24-08-2018 15:36. Número de Série: 2318164908891590094. Emissor: AC CAIXA PF v2.
